DELIBERAÇÃO AC00 - 2032/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16758/2015/001
PROTOCOLO	: 1935194
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RECORRENTE	: ENELVO IRADI FELINI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – TERMO ADITIVO À CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À CONTRATAÇÃO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – OBSERVÂNCIA DO PRAZO – CARÁTER IMPOSITIVO – DESPROVIMENTO.

A alegação de inexistência de prejuízo e de que a finalidade do termo aditivo foi alcançada é insuficiente para afastar a multa aplicada, uma vez que a observância do prazo de remessa tem caráter impositivo, e não necessita de dolo ou qualquer comprovação de prejuízo para ser exigida. Trata-se de norma cogente, necessária para fiscalização desempenhada por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Enelvo Iradi Felini**, Diretor-Presidente da AGRAER à época, mantendo-se integralmente os comandos da **Decisão Singular 21568/2017,** nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Enelvo Iradi Felini*, Diretor-Presidente da AGRAER à época, em face da Decisão Singular - 21568/2015 que julgou pela regularidade da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira da contratação, aplicando, todavia, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte (f. 319-320 dos autos correspondentes - TC/MS 16758/2015).

Inconformado com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para reformar a r. decisão que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Para tanto, em suas razões recursais alegou suscintamente que (i) o termo aditivo cumpriu sua finalidade, inexistindo qualquer irregularidade; (ii) trata-se de mera formalidade sem qualquer prejuízo ao erário.

Pugnou pelo provimento do recurso em análise, para a reforma da r. decisão objurgada e exclusão da multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS, pela ausência de prejuízo.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 10).

Em primeira apreciação, verificando não haver documentos que ensejassem a remessa dos autos ao núcleo técnico, determinei a remessa do mesmo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que na oportunidade se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 11546/2019 de f. 13-15).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I - DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 23280/2012), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se à celebração de um quinto termo aditivo e à execução financeira da contratação derivada de procedimento de dispensa de licitação.

Na ocasião o Conselheiro julgador decidiu que a despeito da regularidade da formalização do aditivo e da respectiva execução financeira, a remessa dos documentos pertinentes ocorreu intempestivamente, tendo sido aplicada multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao então Diretor-Presidente da AGRAER, conforme se extrai da deliberação em tela.

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que a Recorrente busca desconstituir a decisão que lhe impôs o pagamento de multa em razão da publicação intempestiva do extrato do terceiro termo de aditamento ao Contrato Administrativo n. 41/2007.

Em suas alegações argumenta, basicamente, que não é hipótese de irregularidade e que a remessa intempestiva não causou qualquer prejuízo ao erário ou à contratação em questão, alcançando a sua finalidade.

De fato, a remessa intempestiva não conduz à irregularidade, como bem observou o Recorrente, porém a decisão recorrida não declarou a irregularidade, e sim a regularidade ressalvando a desobediência ao prazo de remessa contido na INTC/MS 35/2011[1].

Assim, irrelevante qualquer alegação quanto à regularidade da formalização do quinto termo aditivo e da execução financeira da contratação, pois tal fato já foi reconhecido e declarado pela decisão objurgada.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos que culminou na aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a decisão hostilizada não merece qualquer reparo.

[1] "*Em face do exposto, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, decido nos sentidos de:*
*I – **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do Termo Aditivo n. 5/2016 (segunda fase), e da execução financeira do Contrato n.25/2011 (terceira fase);*
*II – **aplicar multa**, nos termos dos artigos 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 02 de janeiro de 2012, ao Ordenador Sr. Enelvo Iradi Felini, Diretor Presidente à época da AGRAER, inscrito no CPF n. 180.232.740-15, no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva ao Tribunal de Contas do Termo Aditivo n. 05/2016, ao Contrato Administrativo n. 25/2011.*"

A despeito da alegação de que não existiu prejuízo e de que a finalidade do termo aditivo foi alcançada, a observância do prazo de remessa tem caráter impositivo, e não necessita de dolo ou qualquer comprovação de prejuízo para ser exigida. Trata-se de norma cogente, necessária para fiscalização desempenhada por esta Corte de Contas.

Assim, apesar de todo o esforço do peticionante em minimizar o impacto do atraso do envio de documentos, fato é que o comando legal é expresso e deve ser observado com rigor, como corolário da gestão de todo aquele que se dispõe a estar à frente da Administração Pública e ciente de seus deveres impostos.

Deixar de cumprir dispositivo legal e determinação contida na INTC/MS n. 35/2011, no caso do Administrador Público, fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, excertos no artigo 37 da Constituição Federal.

Por esse motivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012 e regulamenta o Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução, na forma do que estabelece o artigo 2º, parágrafo único do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** do Pedido de Revisão interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão Singular 21568/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SS

SETAC/BFJV/DSSM